



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

pedido de reexame pelo TRE, ao qual foi negado provimento pelo Plenário do TCU.

Afirmam que, em razão da decisão do TCU, a Secretaria da receita federal expediu mais de mil autos de infração para que os servidores do TRE/SP e requisitados que receberam horas-extras no período de 1994 a 2002 pagassem à vista o valor principal acrescido de SELIC até novembro de 2007.

Asseveram que a SRF excluiu o pagamento da multa de mora aos pagamentos à vista, mas entendeu que esta incidiria nos parcelamentos do valor.

Afirma que não foi observado o devido processo legal, já que os substituídos não foram intimados a participar do processo administrativo que tramitou no TCU.

Sustenta a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, do não confisco e da segurança jurídica.

Sustenta, ainda, a boa-fé dos substituídos, uma vez que a não retenção do tributo decorreu de ato praticado pela Administração do TRE.

Pede a concessão da tutela antecipada, para que a ré abstenha-se de cobrar à vista o valor principal devido a título de IRRF que deixou de ser retido quando do pagamento dos 11,98% pelo TRE/SP, suspendendo a exigibilidade do tributo, bem como de inscrever o débito em dívida ativa da União até ulterior decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

636
+r

defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.

O autor pretende deixar de recolher à vista o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores recebidos a título de diferenças de remuneração decorrentes da implantação do Plano Real, no percentual de 11,98%, pagos administrativamente em 2002.

A verossimilhança das alegações do autor não se encontra presente.

Com efeito, houve uma decisão do TCU que reconheceu a ilegalidade do ato do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que determinou que os pagamentos fossem feitos sem o desconto do imposto de renda na fonte.

E é evidente que o imposto é devido, já que se trata de verba salarial.

Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, uma vez que foram lavrados autos de infração e os servidores poderão se defender administrativamente. E, na esfera administrativa é que poderão tentar obter o parcelamento da dívida.

Não pode, este juízo, determinar à ré que parcele indistintamente os débitos dos servidores, por falta de previsão legal.

Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Indefiro o pedido de isenção de custas, por falta de previsão legal. Comprove, assim, o autor, o pagamento das mesmas, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

L. 3



057
tr

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL